



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 70, DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência - entre os credores dos direitos sociais afiançados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

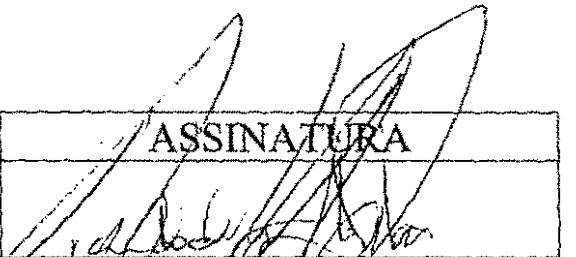
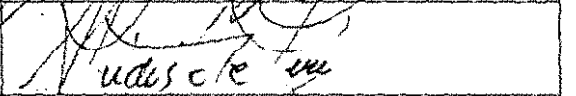
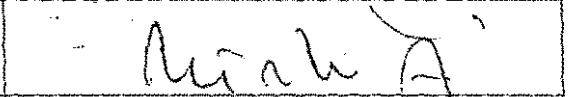
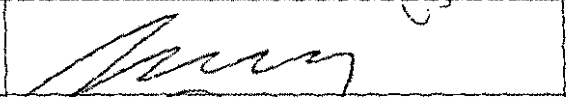

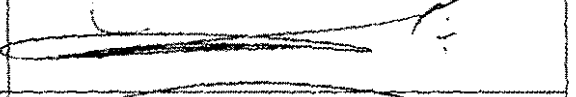
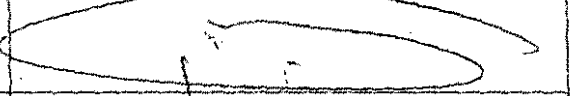
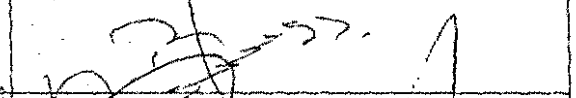
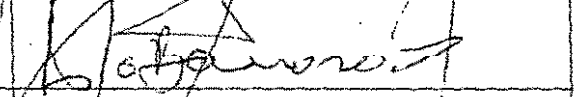

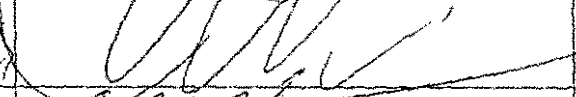
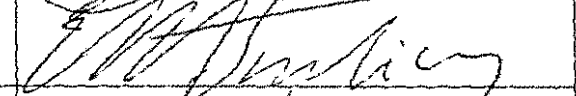

É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,


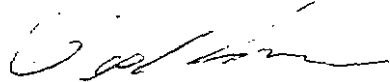

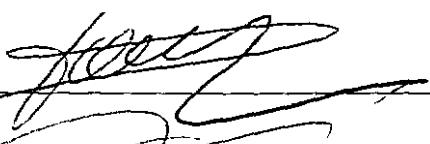

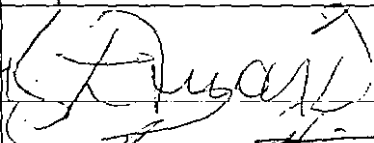
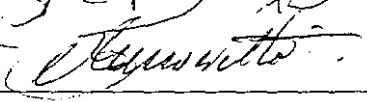
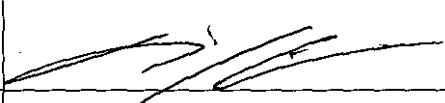


Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
FLEXA RIBEIRO	
Alcides Collares	
CRISTOVAN	
Gonçalo Oliveira	
Paulo Rui	
NEZAMILDO	
Blairo	
Tchico	
João Bimrenti	
Área Amélia (PP/RS)	
Pedro Paulo	
Gulzicy	
INACIO BRANT	

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
Casildo Meabanes	
	
Waldeuino MOKÉ	
Paulo Paim	
Walter BASS	
Luiz Inácio Lula da Silva	
Antonio Carlos NETTO	
XXXXXXXXXX	Benedetto BRUNO
PINHEIRO	
Luiz Alves	Luiz Alves
Jussara GARRIOTTI	Garrinchi
Djalma Brito	Djalma
Vitor Henrique	
Luiz Raul GOMES	Luiz

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.